



05/02/2025

Número: **1015889-14.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Econômica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
LUCIANO DE VITO (REU)				
LEOCIR MIGUEL BIELINKI (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
208324317 5	13/03/2024 19:38	Denúncia	Denúncia	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
1º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

Autos nº 1015889-14.2020.4.01.3200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição da República, oferece **DENÚNCIA** em face de:

LUCIANO DE VITO, brasileiro, [REDACTED], filho de [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente no endereço [REDACTED].

LEOCIR MIGUEL BIELINKI, brasileiro, nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED], inscrito(a) no CPF sob o nº [REDACTED], situação [REDACTED] residente no endereço [REDACTED].

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amazonas	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

a) Exposição do fato criminoso:

Consta dos autos que, **LUCIANO DE VITO e LEOCIR MIGUEL BIELINKI**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, em data incerta mas até o dia 22 de maio de 2018, no interior da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, no Município de Novo Aripuanã/AM, exploraram cassiterita, matéria-prima da União, sem autorização legal e extraíram este recurso mineral, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, , , incorrendo, com isso, na prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Segundo se apurou, LUCIANO disponibilizou o caminhão Mercedes Benzs Branco modelo 2826, Placa: NEA3443, Chassi: 9BM9582648B590339 para a extração de Cassiterita, sem autorização legal LEOCIR, por sua vez, disponibilizou o caminhão Mercedes Benz Verde, Placa: OXL 3426, Chassi: 9BM384114YB227966, para a mesma finalidade.

Os caminhões pertencentes aos réus foram encontrados durante uma ação fiscalizatória realizada, no dia 22/05/2018, no âmbito da Operação Warã II, na Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, localizada no município de Novo Aripuanã/AM, sendo encontradas diversas frentes de garimpo ilegal ativas durante essa operação.

Ademais, apesar de LEOCIR negar, na oitiva, atividade de garimpo na região, há vídeo dele reclamando sobre as atividades de fiscalização do IBAMA (conforme informação do IBAMA), além de diversas fotos suas com o caminhão escondido no garimpo e operando bomba de garimpo (ID 325809410, pgs. 5-9).

LUCIANO possui diversos requerimentos de autorização de pesquisa registrados junto ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, constando seu nome na Recomendação nº 01/2017, expedida pelo Ministério Público Federal do Estado do

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amazonas	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
1º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Amazonas, que, por sua vez, recomendou ao DNPM o cancelamento de diversos requerimentos localizados dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.

Urge, ainda, ressaltar que laudo pericial atestou que, de 2018 até o ano de 2022, há elementos que indicam que a área sob fiscalização do IBAMA sofreu atividade garimpeira, gerando um prejuízo no que diz respeito à eventual recuperação no valor de R\$ 38.038.721,00.

Cabe salientar que os crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 são crimes formais, de modo que a comprovação da materialidade delitiva prescinde da realização de prova pericial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (OURO) SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. **ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98**, EXTINÇÃO DA UNIÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DOLO DEMONSTRADO. MANTIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. 1. Extinta a punibilidade, pela prescrição, do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ficando prejudicado o julgamento recurso quanto ao respectivo delito. 2. Os tipos penais previstos nos art. 2º, *caput*, da lei 8.176/91 e art. 55, *caput*, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que **se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico**, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental. 3. A prova da materialidade do crime de usurpação (art. 2º,

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amapá	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

caput, da Lei nº 8.176/91) prescinde de perícia, podendo ser comprovada por outros meios idôneos, pois se trata de crime que não deixa vestígios permanentes. Precedentes. 4. Materialidade e autoria do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos. Prova documental e testemunhal segura quanto à prática delitiva. 5. Pena privativa de liberdade mantida porque em conformidade com as regras dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 6. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a pena substitutiva em atendimento às regras do art. 44 do Código Penal. (TRF-1 - ACR: 00049669820164014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 26/04/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/04/2022 PAG PJe 26/04/2022)

b) Requerimentos:

Em face do exposto, o Ministério Público Federal oferece **DENÚNCIA** em face de **LUCIANO DE VITO** (CPF nº [REDAZIDO]) e **LEOCIR MIGUEL BIELINKI** (CPF nº [REDAZIDO]) como incurso no crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, na forma do artigo 29 do Código Penal. Requer-se, outrossim:

I. Seja a denúncia **recebida, registrada e autuada**, instaurando-se o devido processo legal, com a citação dos acusados para que apresente resposta à acusação, prosseguindo-se o feito com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final sentença condenatória.

II. Por ocasião da sentença condenatória, que seja fixado o **valor mínimo para reparação dos danos morais coletivos e sociais causados pela infração, na importância de R\$10.000,00 (dez mil) reais por denunciado**, que deverá ser destinado ao Fundo de Reparação dos Direitos Difusos, do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

	Procuradoria da República no Amazonas	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-4897/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
1º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

III. Rol:

Carolina Vieira Ribeiro de Assis Bastos - Analista Ambiental do IBAMA
(ID 325809410, fl. 16);

Manaus/AM, *data da assinatura.*

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amazonas	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
1º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

MANIFESTAÇÃO INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA

Meritíssimo(a) Juiz(a):

1. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de **LUCIANO DE VITO** (CPF nº [REDACTED]) e **LEOCIR MIGUEL BIELINKI** (CPF nº [REDACTED]) pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, na forma do art. 29 do Código Penal.

2. No que diz respeito ao acordo de não persecução penal (ANPP), este órgão do Ministério Público entende que os requisitos legais não estão preenchidos. Com efeito, as práticas delitivas dos acusados não se adequam às exigências previstas no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

Além disso, o ANPP, no caso, é insuficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, eis que praticados no interior de terra indígena e em circunstâncias que denotam profissionalismo do comportamento delitivo. Não é demasiado frisar que a atividade garimpeira exercida de modo irregular, além de atentar contra o patrimônio do Estado Brasileiro e o meio ambiente, resulta em consequências nefastas à saúde pública. Isso porque o processo de extração dos recursos minerais envolve a utilização de mercúrio, substância comprovadamente cancerígena e causadora de outros agravos à saúde. Como consequência, a tolerância quanto a tais ilícitos contribui para potencializar a poluição dos rios e a destruição da fauna aquática, repercutindo, ainda, na qualidade de vida dos povos indígenas e das populações ribeirinhas que habitam a bacia hidrográfica e têm os peixes como base da sua dieta alimentar.

	Procuradoria da República no Amazonas	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.br/mpfservicos
---	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
1º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Cumpre acrescentar que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte IDH, na Resolução de 1º de julho de 2022¹, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas. Na oportunidade, salientou-se a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas.

Por tais razões, entende-se que o negócio jurídico processual previsto no artigo 28-A do diploma adjetivo penal é incabível.

3. Requer-se que seja declarada extinta a punibilidade dos denunciados, com relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, devido à prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

4. Por fim, o Ministério Público Federal promove o **arquivamento** do inquérito policial com relação a **CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES**, devido à falta de indícios suficientes de materialidade e de autoria para promover a persecução penal. Com efeito, embora um dos veículos de CARLOS tenha sido encontrado no local dos fatos, não há elementos informativos que conduzam à conclusão de que o investigado efetivamente explorava recursos minerais.

Assim, à míngua de elementos mais robustos, impõe-se o arquivamento, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, requer-se a homologação do arquivamento, nos termos do artigo 28 do CPP, conforme a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

¹

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf

	Procuradoria da República no Amapá	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/va/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-4897/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
1º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Manaus/AM, data da assinatura.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República no Amazonas	Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis - CEP 69057-025 Tel.: (92) 2129 4100 https://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 13/03/2024 19:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c6598e5d.720bfa76.4f7e06e2.581e1a28

